



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 7/2/03 Pág. 136

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.003
(12.11.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.003 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (354ª Zona - Cajamar).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrido: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e outro.

Advogado: Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros.

Recurso contra a diplomação – Art. 262, IV, do Código Eleitoral – Prova – Produção – Possibilidade – Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurarem fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e a apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

[Assinatura]
Ministro NELSON JOBIM, presidente

[Assinatura]
Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o Partido Popular Socialista interpôs recurso contra a diplomação de Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e Álcio Ribas de Andrade, prefeito e vice-prefeito reeleitos no Município de Cajamar/SP, em 2000. Alegou-se que o primeiro recorrido convenceu Vivaldo Pereira da Silva Filho a não se candidatar a vereador e a apoiá-lo na eleição mediante ajuda em dinheiro destinada ao pagamento de faculdade, cujas mensalidades estavam atrasadas, o que foi feito por meio de cheques, cujas cópias foram anexadas aos autos, fato comprovado por meio de declaração extrajudicial de Vivaldo, que se encontra à fl. 12.

Foi, ainda, apontado o emprego de propaganda com abuso do poder econômico, pois os recorridos teriam mandado confeccionar grande número de exemplares do jornal denominado Cajamar, estampando com destaque o nome e as siglas dos partidos políticos que compõem a coligação.

Outra forma de abuso de poder teria sido a utilização de funcionário da prefeitura para retirar o material da gráfica e fazer a sua distribuição, o que estaria comprovado por declaração extrajudicial de Felinto da Silva Gouvea (fls. 21-26).

Sustentam estar patente o abuso do poder econômico e político, com uso da máquina administrativa municipal, pedindo o provimento do recurso com base no art. 262, IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso, ao fundamento de que as provas não se apresentavam judicialmente pré-constituídas, como exigiria o art. 262, IV, do Código Eleitoral, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,



determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para a verificação da possibilidade de ter havido crime eleitoral.

Houve a oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No presente recurso especial, alega-se que, quando a questão de mérito for unicamente de direito, não dependerá de prova pré-constituída na forma exigida pelo Tribunal Regional, sustentando serem suficientes as constantes dos autos. Eis as alegações do recorrente (fls. 104-105):

“(...) os documentos mencionados no V. Acórdão foram reconhecidos como veementes, ou seja, fortes, caracterizando, por si sós, o fato tipificado nos artigos 222, 237 e 262, do Código Eleitoral.

A necessidade de produção de prova pré-constituída propriamente dita, com a devida vênua, refere-se aos casos de matéria de fato dependente de julgado para confirmar a veracidade das alegações trazidas na inicial. Daí o motivo de serem investigadas e reconhecidas, para posteriormente instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma.

No caso dos autos, entretanto, as provas são relevantes e capazes de influir na decisão da causa (RT 684/124), pois, provado está a interferência do poder econômico e o desvio de abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, sendo desnecessário e irrelevante a propositura de investigação judicial para apurar o que se está exaustivamente provado, pois, seria um ‘bis in idem’.

A prova é tão concreta e contundente, que nos autos constam a confissão expressa do recorrido no que se refere a entrega [dos] cheques ao eleitor em contrapartida a desistência desse em se candidatar pela oposição.

A necessidade de instaurar investigação judicial para apurar a conduta infracional confessada, somente ocorre nos casos em que as provas são irrelevantes ou incompletas dependendo da instrução para reconhecê-las como veementes.

(...).

Como se observa, não há indícios de atos abusivos, bem como de fraudes dependentes de serem verificados em ação de investigação judicial e sim nítida prática de interferência do poder econômico em desfavor da liberdade do voto, razão pela qual deve ser coibido e punido na forma da lei.

(...)"

Em contra-razões, os recorridos negam todos os fatos e acusações a eles imputadas, impugnando todas as provas, dizendo-as declarações unilaterais forjadas por motivos escusos, e afirmando que somente com dilação probatória, inexistente em recurso contra a diplomação, se poderia esclarecer os fatos.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, a jurisprudência deste Tribunal referente a recurso contra a diplomação vem evoluindo significativamente. Não mais se exige que a decisão julgando procedente investigação judicial tenha transitado em julgado. Na verdade, nem sequer se exige que as provas colhidas em outros autos tenham sido apreciadas.

Há mais. Esta Corte já se manifestou favoravelmente à produção de provas em recurso contra a diplomação. Ao julgar o Recurso Especial nº 19.506, assentou-se ser possível que, nos termos do que dispõe o art. 270 do Código Eleitoral, os fatos tidos por ilegais sejam apurados no recurso contra a diplomação. Esta a ementa do julgado:



“Recurso contra expedição de diploma – Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado – Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida – Art. 270 do Código Eleitoral.

(...)

1. Possibilidade de se apurar em fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requiera, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

(...)”.

Mais recentemente, em 6.8.2002, este Tribunal proferiu decisão assim ementada:

“Recurso contra a diplomação – Prefeito candidato à reeleição – Abuso do poder – Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito na sede da Prefeitura – Apreensão da quantia remanescente pelo Juiz Eleitoral.

Documentos – Juntada com a inicial – Provas não contestadas – Fatos incontroversos.

Prova – Produção – Possibilidade - Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral – Redação – Alteração – Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso” (Acórdão nº 19.592, rel. Min. Fernando Neves).

Desse julgado destaque:

“(...) na redação do art. 270 foi alterada pela mesma lei que revogou os parágrafos do art. 222, Lei nº 4.961, de 4.5.66, passando a se referir a todas as hipóteses neste dispositivo:

'Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram no pleito e do representante do Ministério Público'.

Observo que a lei não fala que os meios de prova são apenas os previstos nesse parágrafo, mas sim que tais provas são admitidas. Prossigo na leitura da norma:

'§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator'.

A razão para esta modificação, a meu sentir, não pode ser outra senão a de permitir outra forma de produção de provas nos casos enumerados no art. 222. O legislador extinguiu uma possibilidade, que entendeu inadequada, mas abriu outra. Como dito no precedente, a revogação deveu-se à inconveniência de se apurar os fatos em processo apartado, razão pela qual passou a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

(...)"

Desse modo, é possível que se produza prova em sede de recurso contra a diplomação.



No caso dos autos, o recorrente não indicou provas que pretendia produzir. Desde logo, apresentou as provas que entendeu ser suficientes.

Assim, a Corte Regional deve apreciá-las, independentemente da exigência de serem pré-constituídas, ou seja, de terem sido constituídas em outros autos.

Desse modo, por violação do art. 262 do Código Eleitoral, conheço do recurso e a ele dou provimento para que, afastada a exigência de prova pré-constituída, prossiga a Corte Regional no exame do recurso contra a diplomação.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.003 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros). Recorrido: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e outro (Adv.: Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.11.2002.